



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.843 - CE (2015/0259422-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO : ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. O acórdão embargado é claro ao consignar que não houve afronta aos arts. 458 e 535 do CPC pelo Tribunal de origem, porquanto efetivamente enfrentada a questão jurídica posta, qual seja, se houve ilegalidade na retenção da mercadoria importada, no que aquela Corte consignou que se tratava de mera exigência do imposto de importação devido do ato de desembaraço aduaneiro.

3. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, qual seja, de que a retenção de mercadoria importada para exigência de tributo é totalmente vedada à luz das disposições da Súmula 323/STF.

4. A exegese da Súmula 323/STF não legitima a pretensão da embargante em não recolher nenhum tributo, pois, a toda evidência, os impostos de importação serão sempre devidos para autorizar a internalização da mercadoria, de modo que apenas eventuais divergências entre o contribuinte e a autoridade é que inviabilizam tal retenção, o que não é a hipótese dos autos, pois a situação fática delineada pelo Tribunal de origem consigna que a exigência restringe-se ao pagamento do Imposto de Importação.

5. A revisão da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é insuscetível de revisão em atenção às disposições da Súmula 7/STJ.

6. Impossível a pretendida análise de violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.843 - CE (2015/0259422-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO : ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 527/537, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. IMPORTAÇÃO. COBRANÇA DO TRIBUTO DEVIDO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AUSÊNCIA DE ATO COERCITIVO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou a questão central levada a conhecimento, qual seja, a suposta ilegalidade do ato de retenção da mercadoria importada, concluindo, nesse contexto, que não havia nenhuma ilegalidade, uma vez que a autoridade aduaneira limitou-se a exigir o Imposto de Importação devido no ato do desembaraço aduaneiro.

2. A alegação da recorrente de que ocorreu forma coercitiva de cobrança de tributo em contraposição à conclusão da Corte de origem de que se trata de estrita cobrança de valores devidos em decorrência da declaração de importação demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido".

Nas razões dos declaratórios, a embargante alega que o acórdão embargado ofende, por ser *"mera réplica de decism anterior"*, as disposições dos arts. 458 e 535 do CPC e dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mais reitera que o acórdão do Tribunal de origem violou as disposições dos arts. 458 e 535 do CPC, 142 do CTN, 9º do Decreto 70.325/72 e 1º, § 3º, I, da Lei 9.703/98.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.843 - CE (2015/0259422-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. O acórdão embargado é claro ao consignar que não houve afronta aos arts. 458 e 535 do CPC pelo Tribunal de origem, porquanto efetivamente enfrentada a questão jurídica posta, qual seja, se houve ilegalidade na retenção da mercadoria importada, no que aquela Corte consignou que se tratava de mera exigência do imposto de importação devido do ato de desembaraço aduaneiro.

3. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, qual seja, de que a retenção de mercadoria importada para exigência de tributo é totalmente vedada à luz das disposições da Súmula 323/STF.

4. A exegese da Súmula 323/STF não legitima a pretensão da embargante em não recolher nenhum tributo, pois, a toda evidência, os impostos de importação serão sempre devidos para autorizar a internalização da mercadoria, de modo que apenas eventuais divergências entre o contribuinte e a autoridade é que inviabilizam tal retenção, o que não é a hipótese dos autos, pois a situação fática delineada pelo Tribunal de origem consigna que a exigência restringe-se ao pagamento do Imposto de Importação.

5. A revisão da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é insuscetível de revisão em atenção às disposições da Súmula 7/STJ.

6. Impossível a pretendida análise de violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a acolher.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie.

O acórdão embargado é claro ao consignar que não houve afronta aos arts. 458 e 535 do CPC pelo Tribunal de origem, porquanto efetivamente enfrentada a questão jurídica posta, qual seja, se houve ilegalidade na retenção da mercadoria importada, no que aquela Corte consignou que se tratava de mera exigência do imposto de importação devido do ato de desembaraço aduaneiro.

Vejamos as razões do acórdão embargado:

"Conforme consignado na decisão agravada, não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou a questão central levada a conhecimento, qual seja, a suposta ilegalidade do ato de retenção da mercadoria importada.

E, diante do contexto recursal, concluiu a Corte de origem que não havia nenhuma ilegalidade, uma vez que a autoridade aduaneira limitou-se a exigir o imposto devido no ato do desembaraço aduaneiro.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

'1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que, em sede de ação mandamental, denegou a segurança requestada, não entendendo pelo pedido exposto na exordial da impetrante/apelante, que pleiteava além da liberação de mercadorias objeto da DI nº 13/2253373-5, sem o pagamento dos impostos devidos na operação, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante realização de depósito judicial.

2. A sentença recorrida não merece reparos. Trago, aqui, a fundamentação da mesma como motivação deste voto, na medida em que o MM. Juiz a quo demonstrou, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade, que restou equivocado o pedido da impetrante/apelante, pois não ocorreu apreensão administrativa dos bens, tornando-se inaplicável, ao caso, a Súmula nº 323, além de observar que a empresa importadora não pode substituir as etapas necessárias dos pagamentos dos impostos em face da importação, com a consequente liberação das mercadorias, por exações judiciais, calcada em sua inadimplência injustificada, o que afronta diretamente a legislação aduaneira (art. 107 do Decreto 6759/09 e art. 11 da IN SRF nº 680/06), senão:

'Cuida-se de mandado de segurança pleiteando a liberação das mercadorias objeto da DI nº 13/2253373-5, sem o pagamento dos impostos devidos na operação. Requer a impetrante, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a realização de depósito judicial.

Custas pagas e juntadas guias de depósitos judiciais, a autoridade impetrada prestou as informações.

Foi proferida decisão determinando a liberação das mercadorias caso os depósitos efetuados pela impetrante fossem integrais.

A autoridade impetrada informou que os valores depositados correspondiam à integralidade do crédito tributário, tendo sido liberadas as mercadorias.

Intimado para se manifestar, o MPF manteve-se silente.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

*Nenhuma razão assiste à impetrante quanto ao mérito da demanda. A Súmula nº 323 é inaplicável ao caso, pois **não houve apreensão administrativa das mercadorias.***

Para que isso ocorresse, seria necessário que os bens importados já estivessem, em tese, cumpridas todas as exigências do despacho aduaneiro, desembaraçados e disponíveis para o importador, e, encontrando a Administração Aduaneira alguma irregularidade formal ou na apuração dos impostos devidos, precisasse desencadear um ato administrativo individualizado de apreensão das mercadorias.

Aí sim, o Fisco poderia estar instituindo sobre a importação uma restrição administrativa em concreto para a regularização e liberação da mercadoria, qualificável porventura de meio coercitivo ilegítimo para o pagamento de tributos.

Na espécie, a impetrante é que deixou de realizar, sem nenhuma razão plausível, os atos que a lei lhe exige para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização do despacho aduaneiro.

O pagamento pelo importador dos impostos devidos na importação da mercadoria constitui uma das fases administrativas necessárias do procedimento do despacho aduaneiro, sem o que não pode o mesmo ser concluído, nem a mercadoria liberada.

O Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, é expresso, rezando no art. 107 que 'o imposto será pago na data do registro da declaração de importação'.

A IN SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, dispõe no art. 11 que o pagamento dos tributos e contribuições federais devidos na importação de mercadorias será realizado no ato de registro da DI ou da sua retificação, se efetuada no despacho aduaneiro.

Não há, por outro lado, nenhuma divergência explicitamente apresentada pela impetrante acerca da sua obrigação de pagar os tributos devidos pela importação, nem muito menos dos exatos montantes cobrados.

Sendo assim, seria franco despropósito permitir que o importador que não pagou os impostos reconhecidamente devidos pela operação de importação, deixando de cumprir requisito legal obrigatório do despacho aduaneiro, ainda por cima tenha premiada a sua aberta inadimplência com a liberação da mercadoria.

Os princípios do devido processo legal e do contraditório não abrigam interpretações absurdas, tal como a de que seria forçoso constranger a Fazenda a liberar de qualquer maneira mercadorias no despacho aduaneiro, mesmo sem o pagamento dos tributos cuja prévia satisfação é um dos seus escopos legais.

Evidentemente, é indefensável o argumento de que o pagamento administrativo dos tributos decorrentes da importação, etapa indispensável do próprio procedimento do despacho aduaneiro, seja substituído pela cobrança coercitiva das exações em juízo.

Isso equivaleria a converter a exceção da inadimplência injustificada numa pretensa regra, num vicioso direito de só pagar os tributos devidos pela importação se e quando o Estado conseguir compelir o contribuinte a fazê-lo nas vias judiciais.

Esta postura há de ser francamente repelida, como falaciosa exegese do princípio do devido processo legal. Os instrumentos processuais disponíveis no ordenamento não hão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ser desviados ou distorcidos para servirem como meios de protelação abusiva no cumprimento dos deveres legais.

(...)'

3. Com efeito, os fundamentos expostos na sentença monocrática restam irretocáveis, pois revela-se equivocado o pedido da impetrante/apelante, ao passo que não ocorreu apreensão administrativa dos bens, tornando-se inaplicável a Súmula nº 323. Ademais, observa-se que a empresa importadora não pode substituir as etapas necessárias dos pagamentos dos impostos em face da importação, seguida da liberação dos produtos, por exações judiciais, calcada na sua inadimplência injustificada, causando perda na legislação aduaneira (art. 107 do Decreto 6759/09 e art. 11 da IN SRF nº 680/06).

4. Pelas razões expostas, voto pelo improvimento da apelação do particular.

5. É como voto'.

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão no julgado".

A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, qual seja, de que a retenção de mercadoria importada para exigência de tributo é totalmente vedada à luz das disposições da Súmula 323/STF.

Contudo, tal enunciado sumular não legitima a pretensão da embargante em não recolher nenhum tributo, pois, a toda evidência, os impostos de importação serão sempre devidos para autorizar a internalização da mercadoria, de modo que apenas eventuais divergências entre o contribuinte e a autoridade é que inviabilizam tal retenção.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.259.736/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 3/10/2011.)

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA POR ERRO NA CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 323/STF.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da inexigibilidade de caução no caso de debate acerca da classificação dos bens importados, o que implica retenção para fins de cobrança de tributo; inadmissível, nos termos da Súmula 323/STF.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.329.883/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/11/2010, DJe 2/2/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. ART. 12 DO DECRETO 2.498/98. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. 'O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, aplicando-se por analogia a Súmula 323/STF.' Precedentes: (REsp 700.371/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 16.08.2007; REsp 919.019/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ. 07.08.2009; AgRg no Ag 933.675/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 31.10.2008; REsp 513.543/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15.9.2003).

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.183.602/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 7/6/2010.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.214.373/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/5/2010, DJe 13/5/2010.)

Não é a hipótese dos autos, pois a situação fática delineada pelo Tribunal de origem consigna que o imposto de importação é devido. Para melhor ilustração do caso, vale nova transcrição de excerto do acórdão da origem:

"Nenhuma razão assiste à impetrante quanto ao mérito da demanda. A Súmula nº 323 é inaplicável ao caso, pois não houve apreensão administrativa das mercadorias.

Para que isso ocorresse, seria necessário que os bens importados já estivessem, em tese, cumpridas todas as exigências do despacho aduaneiro, desembaraçados e disponíveis para o importador, e, encontrando a Administração Aduaneira alguma irregularidade formal ou na apuração dos impostos devidos, precisasse desencadear um ato administrativo individualizado de apreensão das mercadorias.

Aí sim, o Fisco poderia estar instituindo sobre a importação uma restrição administrativa em concreto para a regularização e liberação da mercadoria, qualificável porventura de meio coercitivo ilegítimo para o pagamento de tributos.

Na espécie, a impetrante é que deixou de realizar, sem nenhuma razão plausível, os atos que a lei lhe exige para a realização do despacho aduaneiro.

O pagamento pelo importador dos impostos devidos na importação da mercadoria constitui uma das fases administrativas necessárias do procedimento do despacho aduaneiro, sem o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode o mesmo ser concluído, nem a mercadoria liberada.

(...)

Não há, por outro lado, nenhuma divergência explicitamente apresentada pela impetrante acerca da sua obrigação de pagar os tributos devidos pela importação, nem muito menos dos exatos montantes cobrados.

Sendo assim, seria franco despropósito permitir que o importador que não pagou os impostos reconhecidamente devidos pela operação de importação, deixando de cumprir requisito legal obrigatório do despacho aduaneiro, ainda por cima tenha premiada a sua aberta inadimplência com a liberação da mercadoria.

Os princípios do devido processo legal e do contraditório não abrigam interpretações absurdas, tal como a de que seria forçoso constranger a Fazenda a liberar de qualquer maneira mercadorias no despacho aduaneiro, mesmo sem o pagamento dos tributos cuja prévia satisfação é um dos seus escopos legais.

(...)".

A revisão da moldura fática delineada, conforme já destacado no acórdão ora embargado, é insuscetível de revisão em atenção às disposições da Súmula 7/STJ, verbis: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Por fim, impossível a pretendida análise de violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

Nesse sentido:

"1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal."

(AgRg no AREsp 656.215/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015.)

"III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes do STJ."

(AgRg no AREsp 497.064/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0259422-0

**EDcl no AgRg no
REsp 1.561.843 / CE**

Números Origem: 08034148720134058100 8034148720134058100

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO : ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
ADVOGADO : ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.